ENERMAC
SOLUÇÕES COM ENERGIA

Biogás

**A DIRETORIA EXECUTIVA DO CENTRO INTERNACIONAL DE ENERGIAS RENOVÁVEIS – BIOGÁS**

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N° 108/2020.**
**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 001/2020.**

TOMADA DE PREÇOS (TÉCNICA E PREÇO) n° 001/2020.

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (um) SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA - GRUPO MOTOGERADOR COMPLETO COM TODOS SEUS COMPONENTES E SISTEMAS, BEM COMO O FORNECIMENTO TOTAL DOS MATERIAIS E SERVIÇOS.**

**ENERMAC INSTALAÇÃO E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA,** Pessoa Jurídica de direito privado, CNPJ 13.197.381/0001-92 com sede à Rua Estados Unidos 548, Jardim Pacaembu, CEP 85.816-390, Cascavel-PR, neste ato representado pelo sócio administrador **SR. RUY ROGES FARIA FERREIRA** inscrito no CPF/MF: 267.682.378-70, devidamente assistido por seu **Advogado GUSTAVO ANTONIO OLIVIERA DE ALMEIDA,** inscrito na OAB/PR n° 84.391, com escritório profissional Localizado no Centro Executivo Wall Street, R. Alagoas, 792 – Sala 07 - Centro, CEP: 86010-520, Londrina Paraná. e-mail: contato@gustavoantonio.adv.br., onde recebe notificações e intimações, vem respeitosamente interpor o presente contraditório:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

No prazo legal, que move contra a **Diretoria Executiva do Centro Internacional de Energias Renováveis Biogás – CIBiogás-ER**, já devidamente qualificada nos autos administrativos em epígrafe, sendo encaminhado o mesmo ao Colégio Recursal competente, para apreciação das razões anexas.

**1.**

Objetivo do presente recurso visa anular o **TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROCESSO N° 1008/2020 – TOMADA DE PREÇO – TECNICA E PREÇO N° 001/2020.**

Digitalizado com CamScanner

O ato atacado está eivado de vícios, inicialmente por formalizar um termo de anulação fundamentando no art. 27 da NGL e súmula 473 do STF, bem como inocorrência de fato superveniente que altere a conjuntura do objeto licitado.

**2.**

Advirta-se, o processo administrativo como um todo não apresentou nenhum registro de ilegalidade ou situação correlata, desta forma, observa-se, conforme supedâneo na própria sumula citada no ato, *in verbis:*

> SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando **eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (**sem grifo no original**)

Observa-se, a administração pode anular seus atos, entretanto desde que eivado de vícios que os tornaram ilegais.

Nesse sentido, não ficam tais fatos configurados apenas porque o ente foi negligente e não procedeu de modo diligente a verificação antes de elaborar o Edital, até porque acredita-se que exista boa-fé na condução do processo licitatório, senão não faz sentido promover a concorrência.

No caso em tela, não houve demonstração de ocorrência de ato administrativo exarado pela administração que possa ser considerado ilegal, portanto, não há que se falar em **anulação da licitação como um todo**.

De outro lado, observa-se, o processo em tela obteve preenchimento legal de todos os requisitos legais para empresa **ENERMAC INSTALAÇÃO E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA,** logra-se vencedora do procedimento licitatório, mostrando-se apta a fornecer o objeto licitado.

Observa-se, deve obrigatoriamente haver fatos novos, comprovados de modo inequívoco no processo.

Diante do exposto, requer-se anulação do ato administrativo que anulou a licitação, como também a manutenção do processo administrativo em epígrafe e que seja dado o devido procedimento regular ao processo licitatório.

**3.**

Digitalizado com CamScanner

Registra-se, ainda, não há qualquer intercorrência administrativa sólida que possa trazer prejuízos a disputa ou ao andamento.

Desta forma, observa-se, o procedimento possui regra segundo Norma Geral de Licitação (NGL) da Itaipu Binacional, Resolução Nº RCA - 033 de 26.10.2012, que contém as Normas gerais de Licitação (NGL), e do Instrumento de Procedimento n° 09, e demais exigências deste Edital.

Ocasião que confere autonomias especiais, tais como dispõe o **art. 30**, observe que em qualquer fase do processo licitatório, existe a possibilidade de promover diligências para esclarecer ou complementar informações, tudo isso com objetivo claro de definir melhor eficiência na contratação, in verbis:

> [...] Art. 30 - A ITAIPU poderá, em qualquer fase do processo licitatório, promover diligências para esclarecer ou complementar informações ou para sanar falhas formais da documentação. [...]

Não obstante, não é demais lembra que conforme o lastro doutrinário, sem sombra de dúvida, o **bom senso** tem demonstrado que o benefício da boa contratação não se acha atrelado exigências excessivas, que certamente tem o condão de favorecer a dinâmica administrativa dos trabalhos administrativos.

O caso em tela pode, em caso de rigor excessivo, desfavorecê-los, até porque conforme classificação, a proposta da Enermac supera o desconto sobre o segundo colocado em mais de duzentos mil reais.

Apenas a título de exemplificativo, observa-se, que a administração pública vem adotando medidas para desburocratizar o trato com a coisa pública, a exemplo da LEI Nº 13.726/18 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Concessa máxima vênia, repita-se, o que já é evidente, não houve nenhum ato que possa anular a licitação.

**4.**

De outro lado, o prejuízo acarretado pela não observância da eficiência administrativa, certamente, será refletido em maiores custos monetários, já que evolve horas

Digitalizado com CamScanner

e horas de servidores dedicados a repetição e reanálise de atos, assim como novos gastos corriqueiros tais como papel, impressão, capas processuais, etc.

A propósito, caso o recurso administrativo não venha ser acatado a ENERMAC INSTALAÇÃO E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA, não hesitará em promover **medidas judiciais cabíveis** para manutenção dos seus direitos.

**5.**

FACE AO EXPOSTO, requer-se, apreciação das razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para o fim de proferir decisão **ANULAÇÃO DO ATO QUE ANULOU A LICITAÇÃO** e promover a manutenção quanto a declaração de vencedora a empresa ENERMAC INSTALAÇÃO E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA LTDA, sucessivamente requer-se, homologação do resultado e adjudicação do objeto.

Rendem, por derradeiro, nossas sinceras homenagens praxe.

Pede e espera deferimento.

Cascavel, 12 de novembro de 2020.

**GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA**
**Advogado - OAB/PR nº: 84.391 –**

**RUY ROGES FARIA FERREIRA**
**CPF/MF: 267.682.378-70**
**Sócio-Administrador.**

Digitalizado com CamScanner